



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00526/2025-64

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Procuradoria da República – Goiás/ Aparecida de Goiânia

Suscitado: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. INFRAESTRUTURA INADEQUADA. MÁ QUALIDADE DO ENSINO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) para definir qual órgão ministerial detém a atribuição para apurar supostas deficiências na infraestrutura e na qualidade do ensino da Universidade de Rio Verde (UniRV) – Campus Goianésia.

2. A UniRV é uma fundação de direito público municipal, mantida pela Fundação do Ensino Superior de Rio Verde, também de natureza municipal, com custeio proveniente de recursos próprios da instituição e do Município de Rio Verde/GO.

3. Conforme o art. 10, inciso IV, e o art. 17, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, compete ao Estado a supervisão e regulamentação das instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público municipal, integrando-as ao sistema de ensino estadual.

4. O caso em questão não se enquadra nas hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal, elencadas no Enunciado CNMP nº 21/2023, que se referem a mandado de segurança contra dirigente de instituição privada ou federal, registro de diploma ou credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/maioria**, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, de de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado de Goiás (PR/GO), em face do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.18.000.001137/2025-58, que visa apurar supostas deficiências nos métodos de ensino e aprendizagem empregados no curso de medicina, má utilização dos recursos financeiros, falta de capacitação de profissionais e inadequação das atividades da Universidade de Rio Verde (UniRV) – Campus Goianésia.

Inicialmente, o caso foi levado ao conhecimento do MPGO por denunciante anônimo e autuado como NF nº 202400636368. O *Parquet* estadual declinou de suas atribuições, alegando que “*as atividades das instituições de ensino superior noticiadas estão vinculadas ao âmbito federal, o que vincula a atuação ministerial daquela esfera*” (petição inicial, fls. 186-187).

Remetidos os autos à PR/GO, foi instaurada a NF nº 1.18.000.001137/2025-58. Ocorre que o *Parquet* federal também promoveu o declínio de sua atribuição e suscitou o presente conflito, afirmando que “*a Universidade de Rio Verde, enquanto fundação municipal, está vinculada ao sistema de ensino estadual, cabendo ao Estado de Goiás a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos da IES [instituição de ensino superior]*” (petição inicial, fl. 214).

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 22/5/2025.

Em 23/5/2025, foi proferido despacho determinando a intimação dos membros envolvidos no conflito para se manifestarem.

Em 29/5/2025, o MPF se manifestou pela ausência de interesse federal, argumentando que “*a Fundação do Ensino Superior de Rio Verde (FESURV), entidade mantenedora da Universidade de Rio Verde (UNIVR) é uma entidade autônoma de direito público interno mantida pelo município de Rio Verde/GO*” e que caberia “*ao Estado de Goiás a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos oferecidos pela instituição*” (petição intermediária 01.002659/2025).

O MPGO apresentou petição em 9/6/2025 pugnando pela atribuição do MPF por entender que “*os padrões de qualidade acadêmica que se exigem para o regular funcionamento do curso*” demandam a atuação do *Parquet* federal (petição intermediária 01.002948/2025).

É o relatório.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

A controvérsia gira em torno da atribuição do Ministério Público para apurar supostas irregularidades na UniRV – Campus Goianésia.

Narrou o noticiante (anônimo):

“A faculdade Unirv de Goianésia vem apresentando uma infraestrutura péssima, é um ensino de baixa qualidade, formando médicos sem o básico da medicina. Ratos são encontrados nas unidades de saúde. Falta de lugar adequado para atendimentos. Falta de equipamentos auxílio para os alunos. Falta de infraestrutura para os profissionais que trabalham no novo centro médico” (petição inicial, fl. 4).

Nesse sentido, a denúncia diz respeito à infraestrutura, qualidade do ensino, presença de ratos (falta de higiene) e falta de equipamentos.

De acordo com o Estatuto da UniRV, *“a Fundação do Ensino Superior de Rio Verde – FESURV utilizará a denominação UniRV – Universidade de Rio Verde”* (§1º do art. 1º).

Ademais, *“a Fundação do Ensino Superior de Rio Verde – FESURV, criada pelas Leis Municipais ns. 1.221/73 e 1.313/74, mantida pelo Município de Rio Verde, Estado de Goiás, com abrangência em todo o Estado de Goiás, é a entidade mantenedora da Universidade de Rio Verde”* (art. 1º, caput).¹

Assim dispõe o art. 1º da Lei Municipal nº 1.221/73:

*“Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação, que será denominada FUNDAÇÃO DO ENSINO UNIVERSITÁRIO DE RIO VERDE.”*²

Já o art. 1º da Lei Municipal nº 1.313/74 estabelece o seguinte:

“Artigo 1º Ficam modificados os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.221, que institui a Fundação do Ensino Universitário de Rio Verde – FEURV, os quais passarão a ter a seguinte redação:

¹ Disponível em: <https://acessoainformacao.unirv.edu.br/legislacao/resolucao/id=64>. Acesso em 23/7/2025.

² Disponível em: <https://acessoainformacao.rioverde.go.gov.br/legislacao/lei/id=4784>. Acesso em 23/7/2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 1º Passará a denominar-se FUNDAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE – FESURV – a atual Fundação do Ensino Universitário de Rio Verde – FEURV.”³

Nota-se, portanto, que a UniRV é uma fundação de direito público municipal. Ela é mantida pela FESURV, fundação de direito público municipal.

Desse modo, compete ao Estado a supervisão da universidade, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB):

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

A mesma lei, em seu art. 17, II, coloca que as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal fazem parte do sistema de ensino Estadual, veja-se:

“Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

(...)

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal”.

Quanto ao seu custeio, o art. 10 do Estatuto da UniRV e o art. 6º da Lei nº 1.221/73 estabelecem que:

“Art. 10. Os recursos da UniRV - Universidade de Rio Verde são provenientes de:

I- subvenções e auxílios da União, Estado e Município;

II - rendas patrimoniais;

III- mensalidades escolares;

IV - taxas e emolumentos;

V- superávit financeiro apurado em balanço;

VI - dotação consignada no Orçamento da Prefeitura Municipal de Rio Verde;

VII - prestação de serviço e consultoria técnico-científica especializada;

VIII - rendas diversas.”

³ Disponível em: <https://acessoinformacao.rioverde.go.gov.br/legislacao/lei/id=4785>. Acesso em 23/7/2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Artigo 6º Constituição rendas da fundação:

- 1- subvenções e auxílios da União, do Estado ou Municípios;*
- 2- os donativos, legados e contribuições financeiras de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas;*
- 3- das rendas patrimoniais;*
- 4- dos rendimentos de serviços prestados;*
- 5- da contribuição escolar;*
- 6- outras receitas eventuais.”*

Sobre esse tema, ressalta-se que não há nos autos qualquer demonstração orçamentária da UniRV, não sendo possível determinar se ela recebe, atualmente, qualquer auxílio da União. O que consta é que ela é mantida pelo Município e pelas mensalidades pagas pelos alunos.

Para além disso, destaca-se que a qualidade do ensino e a infraestrutura do local são os pontos críticos da reclamação contra a universidade.

De acordo com o Enunciado CNMP nº 21, de 11 de abril de 2023, que consolidou o entendimento sobre as atribuições do Ministério Público Federal (MPF) em matéria de instituições de ensino superior, entende-se que:

*“É atribuição do Ministério Público Federal, dentre outras, atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo instituições de ensino superior nas hipóteses: (i) de **mandado de segurança contra ato de dirigente** de instituição privada ou federal; (ii) de **registro de diploma** perante o órgão público competente; ou (iii) de **credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC)**. A atribuição será, via de regra, do Ministério Público estadual nas hipóteses que versem sobre questões privadas relacionadas ao **contrato de prestação de serviços** firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a **exemplo de inadimplemento de mensalidade e cobrança de taxas**, desde que não se trate de mandado de segurança.”*

Apesar de o caso em tela não tratar de inadimplemento de mensalidade ou de cobrança de taxas, ele também não versa sobre as hipóteses de atribuição do MPF, ou seja, não se trata de ato de dirigente da instituição, registro de diploma ou credenciamento da instituição perante o MEC, não sendo o caso de se fixar a atribuição ao *Parquet* federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, entende-se que, por ser a UniRV uma fundação municipal, vinculada ao sistema de ensino estadual, mantida com recursos da própria instituição e do Município, deve ser fixada a atribuição do Ministério Público estadual para o caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás.

É como voto.

Brasília-DF, de de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator